



GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 65/2022- CEE/AL

Dispõe sobre normas específicas para a regulação do funcionamento das Escolas de Governo no Sistema Estadual de Educação de Alagoas para fins específicos de oferta de cursos de qualificação profissional ou de pós-graduação lato sensu presencial.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO De ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 10, 17 e 44 da Lei nº 9.394/1996 e, tendo em vista as Resoluções CNE/CES nº 1/2007, nº 5/2008, nº 7/2011, nº 1/2018, nº 4/2021, Parecer CNE/CES nº 462/2017 e Resolução nº 7/2017, o Parecer CNE/CES nº 295/2013, o Parecer CNE/CP nº 3/2011, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 38/1979, do Decreto Federal nº 5.707/2006, das Portarias Normativas MEC/SETEC nº 40/2007 e 23/2017, da Portaria Conjunta ME-ENAP Nº 11.470/2021 e Portaria Interministerial MEC/MD nº 01, de 26 de agosto de 2015 e com base no Parecer CES/CEE-AL nº 86/2022, aprovado no Pleno do dia 21 de dezembro de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Definir normas específicas para a regulação do funcionamento das Escolas de Governo (EGov) no Sistema Estadual de Educação de Alagoas.

Art. 2º As EGov são instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, na forma do art. 39, §2º, da Constituição Federal de 1988 e poderão ser credenciadas e reconhecidas com a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público, ofertando cursos de qualificação profissional ou de pós-graduação lato sensu presencial, em nível de especialização, atendido ao disposto nesta Resolução.

§ 1º As Escolas de Governo do Sistema Estadual de Educação de Alagoas deverão solicitar credenciamento ao Ministério de Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, nos termos da legislação específica.

§ 2º Para oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o credenciamento e reconhecimento devem ser solicitado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPES e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico /CNPq, atendendo ao Parecer CNE/CES nº 462/2017 e Resolução CNE/CES nº 7/2017 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 3º Os cursos de qualificação ofertados pelas EGovs de Alagoas não necessitam autorização do Conselho Estadual de Educação, bastando apenas a informação de sua oferta, objetivos e público-alvo atendido, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).



**GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



Art. 4º Os cursos de especialização devem ser estruturados de acordo com o determinado na Resolução do Conselho Nacional de Educação, em vigor, que estabeleça normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

§1º A oferta de cursos de pós-graduação fora de sua sede implica em solicitação e processo específico de autorização de curso.

Art. 5º O corpo docente do curso de especialização será constituído por pós-graduados, tendo no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para os cursos de pós-graduação ofertados pelo sistema de ensino militar o corpo docente deve ter pelo menos cinquenta por cento de mestres ou doutores, considerando-se para esse fim as titulações emitidas pelo sistema de ensino militar.

Art. 6º As Escolas de Governo criadas por decretos municipais ou estadual não necessitam de solicitação de credenciamento em caso de oferta apenas de curso de qualificação profissional.

Parágrafo único. Após o ato de criação pelo poder público, as Escolas de Governo em funcionamento, têm autonomia para criar seus cursos de qualificação profissional.

Art. 7º Após o ato de criação pelo poder público, as Escolas de Governo em funcionamento, para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial, deverão solicitar credenciamento ao CEE/AL, por meio de processo via SEI, com requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I- atos legais que aprovaram a criação da instituição pelo poder público;
- II- Regimento Interno;
- III- caracterização da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos;
- IV- Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;
- V- Descrição do corpo dirigente e titulação;
- VI- Orçamento correspondente com fonte de recursos indicada;
- VII- Relação de cursos a serem ofertados;
- VIII- Projeto Pedagógico de, no mínimo, 1 (um) curso, contendo os seguintes itens:
 - a) justificativa da criação do curso;
 - b) fundamentos teóricos- metodológicos e objetivos;
 - c) matriz curricular, ementário e bibliografia;
 - d) condições de infraestrutura, incluindo espaços físicos, equipamentos e recursos bibliográficos;



**GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



- e) corpo docente com indicação da titulação e componente curricular correspondente;
 - f) sistemática de avaliação do curso.
- IX- Registros da infraestrutura onde os cursos serão ofertados.

Parágrafo único. No caso de oferta de pós-graduação na modalidade a distância, cópia do ato de credenciamento concedido pela União.

Art. 8º O ato de credenciamento ou recredenciamento terá um prazo máximo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A Escola de Governo deverá solicitar o recredenciamento até seis meses antes do término do prazo do ato de credenciamento.

Art. 9º A Escola de Governo deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, relatórios dos cursos oferecidos, ao final da conclusão de cada turma, contendo, além de outras informações, o número de concluintes e evadidos, se houver.

***Art. 10.** A solicitação de recredenciamento de Escola de Governo deverá ocorrer mediante avaliação institucional, cuja solicitação deverá ser protocolada no SEI, dirigida ao órgão que coordena a Educação Superior no Estado de Alagoas, devendo ser acompanhada dos documentos listados no artigo 6º desta Resolução, acrescido de um relatório comprobatório dos cursos ministrados e das ações desenvolvidas com destaque para as alterações ocorridas pós o último ato regulatório, dos atos regulatórios internos de criação de novos cursos (quando houver), bem como a justificativa para a não oferta dos cursos anteriormente previstos, se for o caso.

* Trecho alterado pela Resolução 23/2024. <https://cee.al.gov.br/index.php/legislacao/category/136-2024>

Art. 10. A solicitação de recredenciamento de Escola de Governo deverá ocorrer Presidente do Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL mediante avaliação institucional, cuja solicitação deverá ser protocolada no SEI, dirigida ao órgão que coordena a Educação Superior no Estado de Alagoas, devendo ser acompanhada dos documentos listados no Art. 7º desta Resolução, acrescido de um relatório comprobatório dos cursos ministrados e das ações desenvolvidas com destaque para as alterações ocorridas após o último ato regulatório, dos atos regulatórios internos de criação de novos cursos (quando houver), bem como a justificativa para a não oferta dos cursos anteriormente previstos, se for o caso.

Art. 11. A avaliação das escolas de governo do Sistema Estadual de Educação para fins de recredenciamento, tem por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos e projetos, considerando as diferentes dimensões e os critérios constantes nos instrumentos de avaliação.

§ 1º A avaliação *in loco* das escolas de governo, deverá ocorrer de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações, sobretudo a produção científica e de inovação tecnológica, bem como a sua relevância no desenvolvimento institucional.



§2º Será instituída, através de portaria, uma comissão externa para realizar visita *in loco* às instalações da Escola de Governo em complementação à análise documental.

* Trecho alterado pela Resolução 23/2024. <https://cee.al.gov.br/index.php/legislacao/category/136-2024>

§2º Será instituída, através de portaria, uma comissão externa para realizar visita in loco nas instalações da Escola de Governo em complementação à análise documental, cujas despesas serão de responsabilidade das EGovs e/ou seus mantenedores.

§ 3º A referida comissão usará instrumentos e formulários próprios e em vigência, utilizados pelo Inep para avaliações de Escola de Governo, onde se avaliará as seguintes dimensões: Planejamento e Desenvolvimento Institucional, Gestão Institucional, Corpo Social, Desenvolvimento Profissional e Infraestrutura.

Art. 12. As Comissões de Avaliação das EGov, a serem instituídas pelo órgão responsável pelo ensino superior do Sistema Estadual de Educação serão compostas de:

- I- No mínimo dois avaliadores externos, residentes ou não no Estado de Alagoas, com titulação mínima de mestre, sendo pelo menos um dos avaliadores com formação inicial na área dos cursos de pós-graduação ou de qualificação que represente o maior número de cursos ofertados;
- II- Um Conselheiro do CEE/AL que seja docente da Educação Superior e que não tenha vínculo com a Instituição.

Art. 13. Quando do credenciamento, em havendo relatório de avaliação in loco resultando em conceito inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL, um Protocolo de Saneamento das recomendações sobre inconformidades e/ou irregularidades com prazo determinado para nova reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

Art. 14. Para o atendimento ao Protocolo de Saneamento, caberá à EGov, a elaboração no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, um documento que retrate o planejamento institucional para saneamento das inconformidades e/ou irregularidades identificadas no processo periódico de avaliação que subsidia os atos regulatórios.

Art. 15. O órgão que coordena a Educação Superior no Estado de Alagoas deverá encaminhar o processo, via SEI, incluindo o relatório da visita externa, à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas para análise e emissão de parecer.

Parágrafo único. No âmbito do Conselho, o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior que emitirá Parecer sobre a solicitação, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, para deliberação final do Conselho Pleno.



**GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



Art. 16. O Conselho Pleno do CEE/AL, após análise do processo, por meio de parecer e resolução decidirá, em relação a solicitação de ato regulatório, por:

- I- deferir a solicitação;
- II- deferir parcialmente; e
- III- indeferir, motivadamente.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação de Alagoas poderá também deliberar por medidas complementares de caráter saneador ou punitivo, conforme legislação pertinente.

Art. 17. Da decisão do Conselho sobre o que prevê os Art. 14 e 16 caberá recurso ao pleno em trinta dias, a contar da publicação da decisão.

Art. 18. Havendo impetração de recurso da Instituição contra a Resolução do Conselho, este decidirá, motivadamente, por uma, dentre as seguintes formas:

- I- Indeferir o recurso com manutenção da Resolução;
- II- Deferir parcialmente o recurso com reforma da Resolução.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Estadual de Educação de Alagoas- CEE/AL, após a análise do recurso, é irrecorrível na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

Art. 19. A decisão administrativa final será homologada por portaria do titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 20. As Escolas de Governo deverão dar publicidade sobre os cursos ofertados, atos regulatórios relativos à instituição e a seus cursos, sua duração, modalidade, requisitos critérios de avaliação e procedimentos relativos ao ingresso de servidores públicos.

Art. 21. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, pela similaridade com escola de governo e conforme legislação em vigor, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução e demais dispositivos legais sobre pós-graduação.

Art. 22. O Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL expedirá, sempre que necessário, instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único: As instruções previstas na Resolução 70/2022 CEE/AL de 21 de dezembro de 2022 poderão ser consideradas complementares, a 65/2022, após consulta ao CEE/AL.

Art. 23. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Pleno do CEE/AL com base em parecer proposto pela Câmara de Educação Superior.



**GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**



Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

**SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAUJO BARROS DO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de dezembro
de 2022.

Marly do Socorro P. Vidinha
Profª Dra. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
Presidenta do Conselho Estadual de Educação de Alagoas